



Número: **0600294-66.2024.6.10.0101**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **101ª ZONA ELEITORAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE MA**

Última distribuição : **02/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral -**

Registro de Pesquisa Eleitoral

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIÃO, LIBERDADE E MUDANÇA [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/UNIÃO] - GOVERNADOR NUNES FREIRE - MA (REPRESENTANTE)	
	LUIS FRANCISCO RODRIGUES LIMA (ADVOGADO)
M D C LEMOS LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122934872	04/09/2024 10:07	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
101ª ZONA ELEITORAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600294-66.2024.6.10.0101 / 101ª ZONA ELEITORAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE MA

REPRESENTANTE: UNIÃO, LIBERDADE E MUDANÇA [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/UNIÃO] - GOVERNADOR NUNES FREIRE - MA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS FRANCISCO RODRIGUES LIMA - MA19173-A

REPRESENTADO: M D C LEMOS LTDA

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral com Pedido de Liminar ajuizada pela Coligação União, Liberdade e Mudança – Governador Nunes Freire/MA em face de M.D.C. LEMOS LTDA/INOP PREVISÃO PESQUISA SERVIÇOS E PUBLICIDADES, buscando a impugnação da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº MA-03067/2024.

Aduz a Representante, em síntese, que a pesquisa eleitoral em questão, registrada pela Representada, apresenta irregularidades que comprometem a sua validade e transparência, justificando a sua impugnação. Sustenta a ausência de informações essenciais, em violação à Resolução TSE nº 23.600/2019, dentre elas, a omissão do ano de referência dos dados utilizados, obtidos junto ao IBGE e TSE; a ausência do relatório completo com os resultados da pesquisa, o que impossibilita a análise aprofundada dos dados e a verificação da metodologia empregada.

Aponta, ainda, que a divulgação da pesquisa, mesmo com tais irregularidades, vem causando danos contínuos ao processo eleitoral, dada a sua disseminação em redes sociais e o potencial de influenciar a formação da opinião pública de forma distorcida.

Diante disso, a Representante requer a concessão de medida liminar inaudita altera pars para suspender a divulgação da pesquisa, bem como a aplicação de multa por violação às normas eleitorais.

É o relatório. Decido.

As pesquisas eleitorais desempenham um papel relevante no contexto do processo democrático, pois visam fornecer aos eleitores e candidatos um panorama da opinião pública em relação aos candidatos e suas campanhas.

Contudo, para que cumpram seu papel de forma legítima e fidedigna, devem ser conduzidas com rigor metodológico e em estrita observância à legislação eleitoral, em especial à Resolução TSE nº 23.600/2019.

Nesse sentido, a exigência de transparência na divulgação de pesquisas eleitorais é condição *sine qua non* para a sua validade, garantindo a lisura do pleito e o direito à informação qualificada do eleitor.



A Resolução TSE nº 23.600/2019, em seu art. 2º, §7º-A, inciso VI, é clara ao exigir que a empresa divulgue a "fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra".

No caso em tela, a mera indicação de "IBGE" e "TSE" como fontes de dados, sem a especificação do ano de referência, é insuficiente para atender à exigência de transparência e impossibilita a fiscalização da pesquisa, conforme apontado pela Representante.

A ausência do ano de referência dos dados compromete a confiabilidade da pesquisa e impede que os eleitores e os próprios participantes do pleito possam avaliar se os dados utilizados refletem a realidade do eleitorado no momento da divulgação, ou se estão desatualizados, o que é ainda mais grave em se tratando de dados demográficos e eleitorais, sujeitos a constantes alterações.

Nesse contexto, a omissão do ano de referência dos dados viola frontalmente o princípio da transparência, tornando a pesquisa eleitoral irregular e potencialmente apta a influenciar o eleitorado com informações imprecisas e desatualizadas.

A Resolução TSE nº 23.600/2019 estabelece a obrigatoriedade da disponibilização do relatório completo da pesquisa eleitoral com os resultados, conforme seu art. 2º, §7º-A.

A ausência do relatório completo impede que se verifique a metodologia empregada, a composição da amostra, a margem de erro e outros dados essenciais para a compreensão e análise dos resultados da pesquisa, fragilizando ainda mais a confiabilidade da pesquisa e a transparência do processo.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e demais Tribunais Eleitorais tem se posicionado de forma firme em casos análogos ao presente, reconhecendo a ilegalidade de pesquisas eleitorais que apresentam omissão quanto ao ano de referência dos dados e ausência de relatório completo, conforme demonstro:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DA INFORMAÇÃO EXIGIDA PELO ART. 2º, § 7º, III, DA RES.–TSE Nº 23.600/2019. COMPLÇÃO INTEMPESTIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO Nº 72 DA SÚMULA DO TSE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 17 DA RES.–TSE Nº 23.600/2019. PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, a pesquisa eleitoral foi apresentada para registro sem a lista dos municípios por ela alcançados e sem a devida complementação dessa informação no prazo instituído pelo art. 2º, § 7º, III, da Res.–TSE nº 23.600/2019. 2. Não merece conhecimento a alegação quanto à omissão, nos acórdãos recorridos, consubstanciada na ausência de manifestação sobre a prova do mau funcionamento do sistema eletrônico do TRE/BA, tendo em vista que a agravante não arguiu ofensa ao art. 275 do CE ou ao art. 1.022 do CPC no recurso especial. 3. A título de obiter dictum, ressalte-se que eventual indisponibilidade dos serviços eletrônicos do Tribunal local em 18.7.2022 em nada influenciaria a falta de oportunidade de complementação das informações requeridas, porque o prazo findou-se em 16.7.2022. 4. A jurisprudência desta Corte é uníssona ao afirmar que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados na Res.–TSE nº 23.600/2019, não havendo previsão de exceções. Portanto, independentemente da modalidade da pesquisa, seja remota ou tradicional, deverá haver a observância desses requisitos, sob pena de ela ser considerada não registrada. 5. Quando a pesquisa é considerada não registrada, incide a multa expressamente prevista nos arts. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e 17 da Res.–TSE nº 23.600/2019, de modo que, no caso, não há falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para se reduzir a sanção pecuniária à de advertência. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 6. Alicerçada a decisão impugnada em fundamentos idôneos, não merece ser provido o agravo interno, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis a modificá-la. 7.

Negado provimento ao agravo interno. (TSE - AREspEI: 060057543 SALVADOR - BA, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 01/06/2023, Data de Publicação: 13/06/2023)

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR. ART. 33 DA LEI Nº 9.504/1997. FALTA DE COMPLÇÃO DE DADOS. ÁREA FÍSICA. MUNICÍPIOS ABRANGIDOS. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. ART. 2º, § 7º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. As pesquisas eleitorais, por possuir influência junto ao público-alvo, servindo como elemento de interferência no processo eleitoral, devem ser registradas na Justiça Eleitoral, em até 5 (cinco) dias antes da divulgação do resultado, nos termos dos arts. 33 da Lei nº 9.504/1997 e 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019. 2. A fim de viabilizar o controle do seu conteúdo pelos interessados, a pesquisa eleitoral, quando do seu registro na Justiça Eleitoral, deve observar uma série de exigências estabelecidas nos artigos. 33 da Lei nº 9.504/1997 e 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, devendo, ainda, o registro ser complementado com os dados elencados nos inciso do § 7º da resolução de regência, sob pena de ser considerada não registrada. 3. Na espécie, não houve complementação das informações exigidas, mais especificamente quanto à área física de realização do trabalho a ser executado, ainda que no dia seguinte à publicação da pesquisa. 4. O art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 expressamente comina sanção de multa aos responsáveis pela divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro das informações, a ser efetuada na forma estabelecida pela art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019. 5. Manutenção da decisão recorrida. 6. Conhecimento e desprovimento do recurso. (TRE-SE - REC: 0600159-20.2022.6.25.0000 ARACAJU - SE 060015920, Relator: Gilton Batista Brito, Data de Julgamento: 10/10/2022, Data de Publicação: PSESS-110, data 10/10/2022)

Diante de todo o exposto, considerando a presença dos requisitos autorizadores para a concessão de tutela de urgência, especialmente a plausibilidade do direito alegado e o perigo de dano irreparável, bem como a gravidade das irregularidades apontadas, presentes a omissão do ano de referência dos dados e a ausência do relatório completo da pesquisa, DEFIRO o pedido liminar formulado pela Representante, para determinar a imediata suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral nº MA-03067/2024, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Quanto ao andamento do feito, cite-se a representada para apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia (art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019) e tornem conclusos.

Atribuo força de mandado de intimação/ofício à presente decisão, a ser publicada no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Francisco Soares Reis Júnior

Juiz Eleitoral respondendo pela da 101ª Zona

Governador Nunes Freire